SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

aprece

Ceará , 17 de Abril de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO II | Nº 0413

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

FUNDO GERAL
PORTARIA – FG Nº 20120413-3 DE 13 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Geral de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Revogar os efeitos da Licença para trato de interesse particular, sem remuneração, concedida na forma da Portaria GAB nº 20111007-1 de 7 de outubro de 2011.
2. Reintegrar o Sr. José Willian Gomes do Nascimento no cargo de vigia.

3. Esta Portaria retroagirá seus efeitos a 12/04/2012.

4. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 13 de abril de 2012.

ANTÔNIO FERREIRA LOPES
Secretário de Administração e Planejamento
Gestor do Fundo Geral

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:AF061D14

FUNDO GERAL
PORTARIA – FG Nº 20120402-1 DE 2 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Geral de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Nomear o Sr. **José Alberto Estevam Sampaio Filho** para exercer o cargo de **Chee da Divisão de Expediente e Protocolo da Secretaria do Prefeito**, símbolo DAI IV.
2. Esta Portaria entrará em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Sede da Secretaria de Administração e Planejamento de Alcântaras, em 2 de abril de 2012.

ANTÔNIO FERREIRA LOPES
Secretário de Administração e Planejamento
Gestor do Fundo Geral

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:F8C374FD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA – FMS Nº 20120402-1 DE 2 DE ABRIL DE 2012.

o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alcântaras, Estado do Ceará, **Secretário de Saúde**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

1. Exonerar a Sra. **Ingrid dos Santos Sampaio** do cargo de **Chefe da Divisãi de Almoxarifado da Secretaria de Saúde de Alcântaras**, símbolo DAI IV.

2. Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Sede da Secretaria de Saúde de Alcântaras, em 2 de abril de 2012.

JOSÉ HÉLDER LIMA PARENTE
Secretário de Saúde
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:06CB3735

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20120416-1 DE 16 DE ABRIL DE 2012.

DECRETA LUTO OFICIAL EM TODO O MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS PELO FALECIMENTO DAS CICADÃS QUE INDICA E ESTABELECE RECESSO ADMINISTRATIVO NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

O **Vice-Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alcântaras, e

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, encontra-se na Capital do Estado cumprindo compromissos profissionais;

CONSIDERANDO o falecimento das senhoras, Francisca das Chagas Cunha – D. Chiquinha e Francisca Almada Freire – D. Franciné, ocorrido nesta data, 16 de abril de 2012, em nossa comuna;

CONSIDERANDO que D. Chiquinha é avó materna do Vice-Prefeito Municipal e a D. Franciné é genitora do ex-Prefeito Municipal Sr. José Ramos Freire;

CONSIDERANDO o alto grau de amizade que as mesmas estabeleceram em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade alcantaraense, constituindo-as em mães de família exemplares, honradas e respeitadas por todos, indistintamente.

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica decretado Luto Oficial por 3 (três) dias em todo o território do Município de Alcântaras, em homenagem as senhoras, FRANCISCA DAS CHAGAS CUNHA – D. CHIQUINHA e FRANCISCA ALMADA FREIRE – D. FRANCINÉ, devendo a bandeira do Município ser hasteada a meia verga na sede do Paço Municipal e nas demais repartições públicas municipais

Art. 2º. Fica determinado recesso administrativo na Prefeitura Municipal de Alcântaras, no dia 16 de abril de 2012, excetuados os serviços essenciais de saúde e de assistência social (CREAS e CRAS e Conselho Tutelar), limpeza pública e vigilância.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na presente data, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, em 16 de abril de 2012.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO
Vice-Prefeito Municipal no
Exercício da Prefeitura

Publicado por:
Ana Kelly Pontes Albuquerque
Código Identificador:E279B007

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
PORTARIA N.º 014/2012

O SR. RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o (a) Sr, Francisco Claudovino Nogueira Soares, ocupante do Cargo de Vereador, para viajar nos dias 16 e 17 de abril do ano em curso à cidade de Brasília para tratar de assuntos de interesse do Legislativo Municipal, concedendo- lhe duas diárias no valor unitário de R$ 500.00(quinhentos reais), importando um valor total de R$ 1.000,00 (hum mil reais) de conformidade com o que estabelece a Resolução nº 003/09 de 24 de março de 2009 – Anexo I, devendo a despesa supracitada ocorrer à conta da dotação própria do Orçamento vigente da Câmara Municipal de Altaneira.

Paço da Câmara Municipal de Altaneira, Em 16 de abril de 2012

RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA
Presidente

Publicado por:
José Nicolau da Silva Neto
Código Identificador:4B5FBDA6

CAMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA
PORTARIA N.º 015/2012

O SR. RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA, ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Designar o (a) Sr, Antonio Junio de Carvalho, ocupante do Cargo de Assessor de Finanças, para viajar nos dias 16 e 17 de abril do ano em curso à cidade de Fortaleza para tratar de assuntos de interesse do Legislativo Municipal, concedendo- lhe duas diárias no valor unitário de R$ 300.00(trezentos reais), importando um valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais) de conformidade com o que estabelece a Resolução nº 003/09 de 24 de março de 2009 – Anexo I, devendo a despesa supracitada ocorrer à conta da dotação própria do Orçamento vigente da Câmara Municipal de Altaneira.

Paço da Câmara Municipal de Altaneira, Em 16 de abril de 2012

RAIMUNDO RODRIGUES DA MOTA
Presidente

Publicado por:
José Nicolau da Silva Neto
Código Identificador:8DA14B6D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 381/2012

O VICE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do Art. 31, da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011 o senhor **GENIVAL PONCIANO DA SILVA,** do cargo Efetivo de **AUXILIAR aDMINISTRATIVO,** bem como das demais atribuições que lhe foram incubidas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16 de abril de 2012.

JOSÉ ELES DE OLIVEIRA
Vice Prefeito no Exercício
Do Cargo de Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:F4D00718

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 382/2012

O VICE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 532/2011, ao Senhor **ALAN CIRINO MARTINS PEREIRA,** ocupante Cargo de **TESOUREIRO MUNICIPAL, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **17 e 18 de abril de 2012**, a fim de participar da 1ª Conferencia Consocial e Estadual.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **140,00 (duzentos reais),** conforme disposto no artigo 6º, inc. I, alínea "b", da Lei Nº. 532/2011.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$280,00 (duzentos e oitenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16 de abril de 2012.

JOSÉ ELES DE OLIVEIRA
Vice Prefeito no Exercício do Cargo
Prefeito

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:DC9CF7A3

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 383/2012

O VICE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 532/2011, a Senhora **MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA,** ocupante Cargo de **ASSISTENTE TECNICA JUNTO A SECRETRARIA DE INFRAESTRUTURA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **17 e 18 de abril de 2012**, a fim de participar da 1ª Conferencia Consocial e Estadual.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **140,00 (duzentos reais),** conforme disposto no artigo 6º, inc. I, alínea "b", da Lei Nº. 532/2011.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$280,00 (duzentos e oitenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16 de abril de 2012.

JOSÉ ELES DE OLIVEIRA
Vice Prefeito no Exercício do Cargo
Prefeito

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:C4943432

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 384/2012

O VICE PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 532/2011, a Senhora **PAULA HAYANNE CHAVIER DA SILVA,** ocupante Cargo de **COORDENADORA DOS SERVIÇOS DA PROCURADORIA, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **17 e 18 de abril de 2012**, a fim de participar da 1ª Conferencia Consocial Estadual.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **140,00 (duzentos reais),** conforme disposto no artigo 6º, inc. I, alínea "b", da Lei Nº. 532/2011.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$280,00 (duzentos e oitenta reais)** da Diária.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 16 de abril de 2012.

JOSÉ ELES DE OLIVEIRA
Vice Prefeito no Exercício do Cargo
Prefeito

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:7C458CCA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

GABINETE MUNICIPAL
PORTARIA Nº 04.04.002/2012

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIO (A) DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a Sr. **FRANCISCO FLAVIO DOMINGOS DA HORA,** brasileiro, casado, com CPF. Nº 915.333.253-91, da função de **Secretário de Saúde do Município de Ararendá.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Paço do Governo Municipal de Ararendá, aos quatro (04) dias do mês de abril do ano dois mil e doze (2012).

FRANCISCA DAS CHAGAS DOMINGOS DA HORA
Prefeita do Município de Ararendá

Publicado por:
Najla Maria Macedo
Código Identificador:44695CD4

GABINETE MUNICIPAL
PORTARIA Nº 02.04.003/2012.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SECRETÁRIO (A) DA PASTA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **RAIMUNDO GEOVANE DA SILVA LEITÃO,** brasileiro, solteiro, com CPF. Nº 029.146.253-75, para administrar a **Secretaria do Trabalho e Ação Social** do Município de Ararendá.

Art. 2° - Fica autorizado nos termos da Lei Municipal em vigor como Secretário titular da pasta e ordenador de despesas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Paço do Governo Municipal de Ararendá, aos dois (02) dias do mês de abril do ano dois mil e doze (2012).

FRANCISCA DAS CHAGAS DOMINGOS DA HORA
Prefeita do Município de Ararendá

Publicado por:
Najla Maria Macedo
Código Identificador:DE02B1A1

GABINETE MUNICIPAL
PORTARIA GPM Nº 04.04.003/2012.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CARGO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCA DAS CHAGAS DOMINGOS DA HORA, Prefeita Municipal de Ararendá, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere, etc...

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. **FRANCISCA ROBERTA LOPES ASSUNÇÃO,** brasileira, Casada, com CPF. 011.279.313-42, para administrar a **SECRETARIA DE SAÚDE** do município de Ararendá/CE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Paço do Governo Municipal de Ararendá, aos quatro (04) dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (2012).

FRANCISCA DAS CHAGAS DOMINGOS DA HORA
Prefeita Municipal de Ararendá/CE

Publicado por:
Najla Maria Macedo
Código Identificador:3E2A028F

GABINETE MUNICIPAL
PORTARIA Nº 09.04.001/2012.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIO (A) DA SECRETARIA DE CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** o Sr. **DIEGO DE SOUSA PAIXÃO,** brasileiro, solteiro, com CPF. Nº 026.869.263-76, para administrar a **Secretaria de Cultura e Desporto** do Município de Ararendá.

Art. 2° - Fica autorizado nos termos da Lei Municipal em vigor como Secretário titular da pasta e ordenador de despesas.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Paço do Governo Municipal de Ararendá, aos nove (09) dias do mês de abril do ano dois mil e doze (2012).

FRANCISCA DAS CHAGAS DOMINGOS DA HORA
Prefeita Interina do Município de Ararendá

Publicado por:
Najla Maria Macedo
Código Identificador:466B4D6A

GABINETE MUNICIPAL
PORTARIA Nº 04.04.001/2012.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SECRETÁRIO (A) DA SECRETARIA DE CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARARENDÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais e em pleno exercício do cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **JOSÉ FELICIO DA SILVA,** brasileiro, solteiro, com CPF. Nº 728.878.343-04, da função de **Secretário de Cultura e Desporto do Município de Ararendá/CE.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Paço do Governo Municipal de Ararendá, aos quatro (04) dias do mês de abril do ano dois mil e doze (2012).

FRANCISCA DAS CHAGAS DOMINGOS DA HORA
Prefeita do Município de Ararendá

Publicado por:
Najla Maria Macedo
Código Identificador:FC7BDAA0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE JULGAMENTO

Aviso de Julgamento Final – Tomada de Preços nº 2012.03.21.1. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final referente ao Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços n° 2012.03.21.1, sendo o seguinte: Empresa Habilitada – CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Empresa Vencedora - CORAL CONSTRUTORA RODOVALHO ALENCAR LTDA, com proposta totalizando o valor global de R$ 298.688,11 (duzentos e noventa e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos). Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua José Alves Pimentel, n° 87, Centro, nesta Cidade de Farias Brito/CE ou pelo telefone (88) 3544-1223. Farias Brito/CE, 16 de abril de 2012.

TIAGO DE ARAÚJO LEITE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
José Maria Gomes Pereira
Código Identificador:C9BF64D0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 807, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

Institui o Código Sanitário do Município de Nova Russas.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Nova Russas, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do

Ceará, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado do Ceará, e na Lei Orgânica do Município de Nova Russas.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinados pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇOES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, abrangendo:
I – controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
I – a inspeção e orientação;
II – a fiscalização;
III – a lavratura de termos e autos;
IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
II – sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
IV – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos a entrar em contato com alimentos;
V – produtos tóxicos e radioativos;
VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
VII – resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
VIII – veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
IX – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.
§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acumulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
§ 2º - É vedada à criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incomodo ou riscos à saúde pública.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
§ 1º - São considerados autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
§ 2º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e auto, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.
Parágrafo Único. O Secretário(a) Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
VI – assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
VIII – promover ações visando o controle de fatores de riscos à saúde;
IX – promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;
XI – notificar e investigar, eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para a saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxico; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.
§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.
§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:
I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na localidade;
II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em Lei complementar.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 – São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:
I – órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
II – associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.
Parágrafo Único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
I – serviços médicos;
II – serviços odontológicos;
III – serviços diagnósticos e terapêuticos;
IV – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.
Parágrafo Único. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.
Parágrafo Único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 – Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 – Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na pratica de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
Parágrafo Único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 – Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em numero adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II
Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 – Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde.
I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;
II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;
III – os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
IV – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
V – os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
VI – outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.
Parágrafo Único. Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III
Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.
§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.
§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.
§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPÍTULO VI
NOTIFICAÇÃO

Art. 27 – Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do termino prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPITULO VII
PENALIDADES E INFRAÇÕES

Seção I
Normas Gerais

Art. 28 – Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 – Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse a saúde.

Art. 30 – Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse a saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 – Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
I – à autoridade policial e o Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
II – aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção I
Das Penalidades

Art. 32 – As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, e matérias-primas;
IV – apreensão de animais;
V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
X – imposição de mensagem retificadora;
XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.
§ 1º - Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
§ 2º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 – A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:
I – nas infrações leves, de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais);
II – nas infrações graves, de R$ 1.001,00 (mil e um reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
III – nas infrações gravíssimas, de R$ 5.001,00 (cinco mil e um real) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 – Para imposição da pena e a sua graduação a autoridade sanitária levará em conta:
I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências ara a saúde pública;
III – os antecedentes do autuado quando o descumprimento da legislação sanitária;
IV – a capacidade econômica do autuado;
V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Parágrafo Único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 – São circunstâncias atenuantes:
I – ser primário o autuado;
II – não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
III – procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.
Parágrafo Único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à pratica da infração em julgamento.

Art. 36 – São circunstâncias agravantes:
I – ser autuado reincidente;
II – ter o autuado cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
IV – ter a infração conseqüência calamitosa à saúde pública;
V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 – As infrações sanitárias classificam-se em:
I – leves quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
III – gravíssimas:
a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
b) quando a infração tiver conseqüências danosas à saúde pública;
c) quando ocorrer reincidência específica.
Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 – Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 – As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 – O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação a sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 – Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhe-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 – Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais configuração aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.
§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III
Das Infrações Sanitárias

Art. 43 – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 – Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimento de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normais legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 – Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitária competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 – Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.
Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 48 – Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.
Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de medida retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.
Art. 49 – Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença, ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham normas legais ou regulamentares vigentes:
Pena – advertência e/ou multa.
Art. 50 – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:
Pena – advertência e/ou multa.
Art. 51 – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e a manutenção da saúde:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e /ou multa.
Art. 52 – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias no exercício de suas funções:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, maquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 53 – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 54 – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 55 – Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
Art. 56 – Expotar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 – Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 58 – Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 60 – Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou opor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 – Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62 – Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 63 – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 – Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 65 – Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação, imunização de ambientes e de produtos aplicando métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 66 – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas, ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 67 – Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 – Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 69 – Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 70 – Proceder à cremação de cadáveres, ou utiliza-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 71 – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 73 – Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na produção estabelecida pelo órgão competente:

Pena – advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 – Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 – Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 76 – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas praticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 – Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 78 – Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 – Deixar de garantir em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 – Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção , suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 – Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 82 – Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 83 – Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 84 – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 85 – Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
Art. 86 – Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, e/ou multa.
Art. 87 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.
Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

CAPITULO VIII
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I
Normas Gerais

Art. 88 – O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciados com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
Art. 89 – Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
II – local, data e hora da verificação da infração;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
IV – penalidade a que esta sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
VI – assinatura do servidor autuante;
VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando, possível;
VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.
§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.
§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
§ 4º - O servidor autuante e responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.
Art. 90 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:
I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
II – carta registrada com aviso de recebimento;
III – edital publicado na imprensa oficial.
Parágrafo Único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.
Art. 91 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.
§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II
Da Análise Fiscal

Art. 92 – Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.
Parágrafo Único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.
Art. 93 – A coleta de amostra para fins de analise fiscal deverá ser realizada mediante lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.
§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substancia ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considera-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
Art. 94 – Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o lado da análise fiscal inicial como definitivo.
§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
Art. 95 – Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
Art. 96 – O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federa, estadual e municipal correspondente.
Art. 97 – Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.
Seção III
Do Procedimento
Art. 98 – Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.
Art. 99 – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
Parágrafo Único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.
Art. 100 – Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.
§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
Art. 101 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.
§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.
§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
Art. 102 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de calculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
Art. 103 – Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.
Art. 104 – Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.
§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
§ 4º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV
Do cumprimento das decisões

Art. 105 – As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:
I – penalidade de multa:
a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.
II – penalidades de apreensão e inutilização:
a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
III – penalidade de suspensão de venda:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:
a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão

estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:
a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
VI – outras penalidades previstas nesta Lei:
a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 106 – É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.
Art. 107 – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
Art. 108 – A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.
Art. 109 – A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 110 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Paço Municipal José de Sousa Alves, 07 de Março de 2012.

PAULO CÉSAR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:ECCB01D4

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 808, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a Criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interessa da saúde, abrangendo:
I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.
§ 1º As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de sua competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº. 8.080/90.

Art. 3º - O município deverá assegurar toda a infra-estrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
I – os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º; e
II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
Parágrafo Único. Para fins de processo administrativo sanitário, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.
§ 1º Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante Portaria do Prefeito Municipal ou do Secretário(a) Municipal de Saúde.
§ 2º Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.
§ 3º Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários, e outras atividades estabelecidas para este fim.
§ 4º Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.
§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
§ 1º Os fatos geradores e os respectivos valores da taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.
§ 2º Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Nova Russas, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
§ 3º Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão prevista neste artigo, porém, para que funcionem devem cumprir as exigências contidas nas normas legais regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidades técnicas.

Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:
I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida para fins de cadastramento;
II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
IV – emissão de Licença Sanitária.

Art. 8º - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente Lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível a espécie.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Sousa Alves, 07 de Março de 2012.

PAULO CÉSAR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:8293F905

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 810, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

Institui o Código de Arborização do Município de Nova Russas, dispõe sobre a preservação de espécies e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o **Código de Arborização do Município de Nova Russas.**

Art. 2º - O **Código de Arborização do Município de Nova Russas** tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, através da preservação de espécies arbóreas existentes no município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e areas privadas de relevante interesse ambiental.

Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pela execução das disposições previstas nesta Lei, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Art. 4º - As árvores e elementos da arborização existentes nos passeios, praças, parques, ruas e avenidas do município são bens de interesse de todos os munícipes, consideradas, para efeitos desta Lei, parte integrante do patrimônio físico da Prefeitura Municipal de Nova Russas, ficando esta responsável por promover a devida manutenção deste bem.

Art. 5º - As árvores e elementos da arborização existentes em propriedades particulares serão considerados bens comuns aos proprietários da área e ao poder público municipal, respondendo, estes, solidariamente pela não preservação das espécies.

Art. 6º - Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composto de espécies representantes do reino vegetal, independente do diâmetro, altura e idade.

Art. 7º - Considera-se, ainda, para efeitos desta Lei, como bem comum e de interesse ambiental, as árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, de interesse histórico, científico e paisagístico, por ser porta-semente ou por outros motivos que justifiquem, forem decretadas imunes ao corte, quer ser localizem em logradouros públicos, quer em áreas privadas.

Art. 8º - Ficam declaradas imunes ao corte todas as árvores e formações vegetais localizadas no município de Nova Russas, em logradouros públicos ou em áreas privadas de relevante interesse ambiental.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fará estudo promovendo o mapeamento de todas as espécies de que trata o *caput* deste artigo.
§ 2º - Abrir-se-á exceções, ao corte, em casos de:
I – Reconhecido risco à vida, à propriedade e ao patrimônio;
II – A manutenção da espécie provoque entraves a projetos de engenharia, terraplanagem ou de fornecimento de energia.
§ 3º - Em todas as situações previstas no parágrafo anterior será providenciado, por quem efetuar o corte, a reposição ao patrimônio do município através da plantação de uma nova árvore, da mesma ou de outra espécie.

Art. 9º - Os projetos viários, que contemplem canteiros centrais de avenidas e ruas projetadas a serem executadas no Município, devem ser dotados de condições para receber arborização, sendo obrigatório ao executor das obras considerar a preparação diferenciada entre o leito carroçável e a área de plantio.

Art. 10 – A Secretaria Municipal de Meio ambiente deverá manter uma estrutura para produção de mudas, a qual deverá:
I – Manter um programa de coleta de sementes de diversas espécies para abastecer o Banco de Sementes, identificando e cadastrando árvores-matrizes;
II – Organizar um programa de produção de mudas, dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e adequados para plantio em áreas públicas.
III – Implantar uma estrutura para formar o Banco de Sementes, com câmaras de armazenamento para conservar a viabilidade das sementes coletadas, segundo orientações técnicas;
IV – Realizar, em parceria com instituições de ensino e pesquisa, testes de espécies nativas conhecidas ou não, visando adota-las na arborização urbana;
V – Realizar a distribuição de sementes e mudas de espécies aptas à arborização urbana;
VI – Realizar estudos de fenologia de árvores matrizes das espécies selecionadas para a arborização urbana.

Art. 11 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em conjunto com as empresas concessionárias dos serviços públicos, promoverão a capacitação permanente de seus colaboradores vinculados à implantação, manutenção e conservação da arborização no Município.

Art. 12 – A Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá coordenar, desenvolver e viabilizar recursos para Programas de Educação Ambiental com vistas a:
I – Divulgar ações de educação ambiental para a comunidade, visando o aumento do nível de conscientização da importância e da relevância da arborização urbana;
II – Promover ações que reduzam os danos causados a arborização urbana, assim como o número de infrações administrativas;
III – Estimular através de ações público-privadas, processo de co-gestação de manutenção e proteção da arborização urbana;
IV – Divulgar entre a população a importância da co-responsabilidade nas ações de plantio, tratos culturais e construção de canteiros de proteção de cada árvore e vegetação forrageira de acordo com o Manuel Técnico de Arborização Urbana de Nova Russas;
V – Conscientizar a população sobre as espécies indesejáveis e locais inadequados para o plantio de árvores em áreas públicas;
VI – Disseminar na comunidade em geral a relevância do plantio de espécies nativas para a conservação e preservação da biodiversidade;
VII – Estabelecer convênios com escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio no Município, escolas técnicas de nível médio e superior, grupos de serviços, grupos de terceira idade, associação de escoteiros, dentre outros, visando as ações de manutenção e conservação em conjunto.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José de Sousa Alves, 07 de Março de 2012.

PAULO CÉSAR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:3DAF9EBE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 809, DE 07 DE MARÇO DE 2012.

Denomina a Rua SDO 07 – Bairro Sagrado Coração de Jesus de ANTONIO FERREIRA DE SOUSA.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de **ANTONIO FERREIRA DE SOUSA** a Rua SDO 07 – no Bairro Sagrado Coração de Jesus.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Sousa Alves, 07 de Março de 2012.

PAULO CÉSAR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:43D4DD30

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 811, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

"CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS E ESTABELECE NOVO PISO SALARIAL, NA FORMA QUE INDICA E ESTABELECE PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, usando de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal, em especial seu artigo 32, inciso I, e ainda com fulcro na Lei Federal nº. 12.382/2011 e do Decreto Federal nº. 76655/2011, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial no percentual de 14,13% (catorze vírgula treze por cento) aos salários-base dos servidores efetivos integrantes da Câmara Municipal de Nova Russas.

Art. 2º - Conceder-se-á aumento aos servidores públicos, efetivos e comissionados, que percebem menos de 1 (um) salário mínimo vigente no país, para que nenhum servidor da Câmara Municipal de Nova Russas receba remuneração mensal menor que R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).
Parágrafo Único – Nenhum servidor efetivo ou comissionado receberá menos que o valor do piso estabelecido no caput, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 3º - O reajuste a que se refere esta Lei terá efeitos retroativos a partir da folha de pagamento do mês de março de 2012, com garantia de percepção dos valores referentes ao reajuste retroativo a 1º de janeiro de 2012.

Art. 4º - O reajuste concedido por esta Lei não constitui para quaisquer obrigações de reajustamento nos contratos temporários existentes.

Art. 5º - Quando da aplicação do reajuste objeto deste diploma legal serão desconsiderados os valores que ultrapassem o teto salarial do Poder Legislativo, sendo os mesmos considerados a partir do momento que estejam em consonância, bem como para efeito do reajuste posterior.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José de Sousa Alves, 20 de Março de 2012.

PAULO CÉSAR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:E6337B1F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 812, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Atualiza vencimentos no Quadro do Poder Executivo do Município de Nova Russas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Russas-SAAE.

O Prefeito Municipal de Nova Russas, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Nova Russas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, a remuneração mínima de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).
Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01/01/2012, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal JOSÉ DE SOUSA ALVES, em 20 de Março de 2012.

PAULO CÉSAR EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Zacaria Bezerra Camelo Filho
Código Identificador:EB3E51EB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de Financiamento nº. 40/00087-7

Beneficiário: Município de Pacoti – Estado do Ceará

Financiador: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, através do seu Mandatário, Banco do Brasil S.A. - Agência Pacoti – CE, Prefixo 3982-9.

Objeto: Aquisição de 02 ônibus com o valor do crédito aberto pelo FINANCIADOR e aceito pelo FINANCIADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI, de acordo com a Lei Municipal nr. 1.425/2009 de 19/05/2009, e autorização da Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio do ofício nr. 2754/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 25/07/2011, de um crédito fixo até o limite de de R$ 397.961,80 (trezentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e hum reais , oitenta centavos) a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e SOCIAL., e com base na homologação da proposta nr. 2011/173748, para aplicação na forma do seguinte orçamento:
01 ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE 3, fabricante MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, no valor de R$ 226.840,00;
01 ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – ORE 2, fabricante MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., no valor der R$ 214.800,00;

VALOR TOTAL : R$ 441.640,00

LICITAÇÃO: Pregão 18/2011 – Descrição: Veículo de transporte escolar de alunos da educação básica das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e demais entidades autorizadas a aderir ao Programa de acordo a legislação vigente. Categoria: Caminhos da Escola – ônibus.

CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: Financiamento e contra partida com recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação.

NÚMERO E DATA DO EMPENHO DA DESPESA:
Empenho 1: 11010015 - 11/01/2012
Empenho 2: 26010013 - 26/01/2012

FORMA DE UTILIZAÇÃO: O crédito destina-se a aquisição de 02 ônibus, e será utilizado, em parcela única, respeitadas as programações financeiras do BNDES/FINAME para pagamento das referidas aquisições, vedada a aplicação dos recursos em despesas correntes, conforme o disposto no art. 35, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

FORNECEDORES DOS BENS FINANCIADO: Os bens descritos na forma do orçamento especificado anteriormente, serão fornecidos por MASN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA., com sede a Rua Volkswagen 291, andares 7, 8 e 9, CEP 04.344-901, Jabaquara, São Paulo - SP e inscrita no CNPJ sob no. 06.020.318/0001-10, conforme pregão nr. 18/2011 pelo FNE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. O pagamento dos mencionados bens, a que se destina o crédito aberto, será, em virtude de autorização irrevogável dada pelo FINANCIADO ao FINANCIADOR, efetuado diretamente por este fornecedor.

RECURSOS PRÓPRIOS E COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS: A diferença entre o crédito aberto e o valor do orçamento apresentado será coberta mediante aplicação de recursos próprios do FINANCIADO , obrigando este a comprovar, previamente e em proporção ao levantamento de cada parcela , a respectiva aplicação de recursos próprios.

VENCIMENTO: O Instrumento, objeto do crédito aberto, vencer-se-á dentro de 2.215 (dois mil , duzentos e quinze) dias da data da contratação , formalizada em 22 de novembro de 2011 obrigando-se o FINANCIADO a pagar em 15/12/2017, todas as responsabilidades dele oriundas, aí compreendidos:principal, comissão, reajuste monetário, juros, outros acessórios e quaisquer despesas, independentemente de qualquer aviso, ou interpelação judicial ou extrajudicial.

FORMA DE PAGAMENTO: Sem prejuízo do vencimento retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, a dívida resultante do Instrumento pactuado, após o prazo de carência 6 (seis) meses, será paga em 66 (SESSENTA E SEIS) prestações mensais , vencendo-se a primeira em 15/07/2012 e a última em 15/12/2017, correspondendo cada uma delas, nas datas de seus respectivos vencimentos, ao resultado da divisão do saldo devedor – excluídas eventuais parcelas exigidas – pelo numero de prestações a pagar.

Amparo Legal: Lei Municipal nº. 1425/2009, de 19 de Maio de 2009.

Valor: R$ 397.961,80 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E HUM REAIS, OITENTA CENTAVOS)

Data da Assinatura: 22/11/2011

Signatários: FRANCISCO ROMULO CRUZ GOMES, pelo Beneficiário, e ANTONIO CESAR DE MACEDO SANTOS, pelo Financiador, na qualidade de Mandatário do BNDES.

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:6C796E2B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 142/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o senhor **GUILHERME LANDY CARNEIRO MONTEIRO,** portador de C.I. RG nº. 02264939398, expedida pela SSP-RG e inscrito no CPF sob o nº. 006.363.137-78, para o exercício do Cargo de **ASSISTENTE DE SECRETARIA**, na **SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL**, conformidade com o disposto no Art. 60, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal c/c com Art. 9º. inciso II, da Lei 540/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 13 de Abril de 2012.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Winston Fernandes Leite
Código Identificador:BE1F9FB9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 143/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, o **Sr. JOSÉ FERNANDES DA SILVA,** ocupante do Cargo de **SECRETÁRIO DE SAÚDE, 03 (Três) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza**, neste Estado, nos dias **17, 18 e 19 abril de 2012**, a fim de participar de reuniões na Secretaria de Saúde do Estado.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **250,00 (duzentos e cinquenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 535/2009.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Municipal de Saúde autorizado a ordenar o pagamento total da Diária no valor de **R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 16 de abril de 2012.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº: 1.350.312 SSP/CE
CPF Nº.: 194.765.903-00
ENDEREÇO: Rua Antonio Angelo nº. 220, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Winston Fernandes Leite
Código Identificador:9EB74FC7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 144/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 535/2009, à servidora **MARIA EDINEIDE FERREIRA GONÇALVES,** ocupante do Cargo de **CONSELHEIRA TUTELAR, 02 (duas) diárias** para viagem à cidade de Brejo Santo, neste Estado, no dia **17 e 18 de abril**, a fim de participar reunião na Delegacia Regional de Brejo Santo, acompnhando menor infratora.
§ 1º. O valor da Diária é de R$ **40,00 (quarenta reais)** conforme disposto no Anexo Único da Lei Nº. 535/2009.
§ 2º. Fica a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social autorizada a ordenar o pagamento total das Diárias no valor de R$ **80,00 (oitenta reais)**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 16 de abril de 2012.

LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO
Prefeito Municipal

DADOS PESSOAIS DO BENEFICIADO:
C.I. RG Nº.: 2000099193044 SSP/CE
CPF Nº.: 369.239.233-87
ENDEREÇO: Rua Vitória Novaes, nº. 461, Centro, Penaforte, Ceará.

Publicado por:
Winston Fernandes Leite
Código Identificador:451AED61

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
TERMO DE JULGAMENTO

TERMO DE JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 005/2012-PPRP

OBJETO: Registro de preços, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audio-visual para exibição de informes e institucionais em internet, rádio, carros volantes e outros meios de divulgação, de interesse da Câmara Munici

A Comissão de Pregões, designada através da Portaria Nº 02/2012 de 02 de janeiro de 2012, torna público para cumprimento do Art. 38, inciso VII, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, que a comissão concluiu o julgamento do Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 005/2012-PPRP, aberto no dia 03 de abril de 2012 às 11:00h, Foi considerado **DESERTO**.

SÃO BENEDITO, 03 de abril de 2012.

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:068A5413

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de São Benedito – CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XX do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão de Pregões cumprida todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Administrativa e Acompanhamento de Processos de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, através de Pregão Presencial, resolve **ADJUDICAR**, o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 006/2012-PPRP, de 03 de abril de 2012, em favor dos vencedores, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo ADJUDICADO em favor dos seguintes licitantes, conforme Ata do Pregão, o qual é considerada parte integrante e indissociável deste.

LICITANTE VENCEDOR: (P/01) Francisco Rui Dias do Nascimento - ME *** CNPJ: N° 09.163.175/0001-94**
Valor Global: R$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais**).**
São Benedito(CE), 03 de abril de 2012.

DOMINGOS SÁVIO
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de São Benedito

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:F821EFB6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O(A) Presidente da Câmara Municipal de São Benedito da Câmara Municipal de São Benedito – CE, na qualidade de Ordenador de Despesas e no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XXII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão de Pregões cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Administrativa e Acompanhamento de Processos de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, através de Pregão Presencial, resolve **HOMOLOGAR**, o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 006/2012-PPRP, de 03 de abril de 2012, em favor dos vencedores, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO em favor dos seguintes licitantes, conforme Ata do Pregão, o qual é considerada parte integrante e indissociável deste.

LICITANTE VENCEDOR: (P/01) Francisco Rui Dias do Nascimento - ME *** CNPJ: N° 09.163.175/0001-94**
Valor Global: R$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais**).**

São Benedito(CE), 09 de abril de 2012.

MÁRCIO DE FREITAS BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de São Benedito

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:7A31DF22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2012-PPRP
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 006-2012

PARTES: Câmara Municipal de São Benedito, através da Presidência da Câmara Municipal de São Benedito e a(s) empresa(s) (P/01) Francisco Rui Dias do Nascimento - ME.
OBJETO: Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Administrativa e Acompanhamento de Processos de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme Pregão Presencial Nº 006/2012-PPRP e a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002
VALOR: R$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais).
PRAZO: 12 (doze) meses

DATA: São Benedito/Ce, 09 de abril de 2012.
SIGNATÁRIOS: Márcio de Freitas Brandão e Francisco Rui Dias do Nascimento.

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:12A6AE2B

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2012-PPRP
CONTRATO N° 12.04.09.001

PARTES: Câmara Municipal de São Benedito, através da Presidência da Câmara Municipal de São Benedito e a(s) empresa(s) (P/01) Francisco Rui Dias do Nascimento - ME.
OBJETO: Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Administrativa e Acompanhamento de Processos de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme Pregão Presencial Nº 006/2012-PPRP e a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002
VALOR: R$ 34.200,00 (Trinta e quatro mil e duzentos reais).
PRAZO: 12 (doze) meses
DATA: São Benedito/Ce, 09 de abril de 2012.
SIGNATÁRIOS: Márcio de Freitas Brandão e Francisco Rui Dias do Nascimento.

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:2A6EEB64

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de São Benedito – CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XX do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão de Pregões cumprida todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Financeira junto ao Setor de Tesouraria de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, através de Pregão Presencial, resolve **ADJUDICAR**, o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 007/2012-PPRP, de 03 de abril de 2012, em favor dos vencedores, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo ADJUDICADO em favor dos seguintes licitantes, conforme Ata do Pregão, o qual é considerada parte integrante e indissociável deste.

LICITANTE VENCEDOR: (P/01) Coriolano Pereira Neto * CNPJ: N° 302.903.413-53
Valor Global: R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos**).**
São Benedito(CE), 03 de abril de 2012.

DOMINGOS SÁVIO
Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de São Benedito

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:88979996

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O(A) Presidente da Câmara Municipal de São Benedito da Câmara Municipal de São Benedito – CE, na qualidade de Ordenador de Despesas e no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhes confere o inciso XXII do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 e, considerando haver a Comissão de Pregões cumprido todas as exigências do procedimento de licitação cujo objeto é a Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Financeira junto ao Setor de Tesouraria de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constantes dos anexos do edital, através de Pregão Presencial, resolve **HOMOLOGAR**, o presente processo administrativo de licitação, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços Nº 007/2012-PPRP, de 03 de abril de 2012, em favor dos vencedores, de acordo com os termos do presente processo.

Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo HOMOLOGADO em favor dos seguintes licitantes, conforme Ata do Pregão, o qual é considerada parte integrante e indissociável deste.

LICITANTE VENCEDOR: (P/01) Coriolano Pereira Neto * CNPJ: N° 302.903.413-53
Valor Global: R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos**).**

São Benedito(CE), 09 de abril de 2012.

MÁRCIO DE FREITAS BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de São Benedito

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:EFFEDD27

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2012-PPRP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 007-2012

PARTES: Câmara Municipal de São Benedito, através da Presidência da Câmara Municipal de São Benedito e a(s) empresa(s) (P/01) Coriolano Pereira Neto.
OBJETO: Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Financeira junto ao Setor de Tesouraria de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme Pregão Presencial Nº 007/2012-PPRP e a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002
VALOR: R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos).
PRAZO: 12 (doze) meses
DATA: São Benedito/Ce, 09 de abril de 2012.
SIGNATÁRIOS: Márcio de Freitas Brandão e Coriolano Pereira Neto

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:96D0B6D6

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2012-PPRP

CONTRATO N° 12.04.09.002

PARTES: Câmara Municipal de São Benedito, através da Presidência da Câmara Municipal de São Benedito e a(s) empresa(s) (P/01) Coriolano Pereira Neto.
OBJETO: Registro de preços, visando a Prestação de Serviços em Assessoria Financeira junto ao Setor de Tesouraria de interesse da Câmara Municipal de São Benedito-Ce
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Conforme Pregão Presencial Nº 007/2012-PPRP e a Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas, c/c os termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002
VALOR: R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos).
PRAZO: 12 (doze) meses
DATA: São Benedito/Ce, 09 de abril de 2012.
SIGNATÁRIOS: Márcio de Freitas Brandão e Coriolano Pereira Neto.

Publicado por:
Ronaldo Lobo Damasceno
Código Identificador:550CD57E